UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Curso de Especialização em Contratações Públicas

Larissa de Seixas Ferreira Araújo

LIMITE TEMPORAL AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: análise cerca da constitucionalidade do art. 131, parágrafo único, da Lei 14.133/2021

Belo Horizonte
2025

Larissa de Seixas Ferreira Araújo

LIMITE TEMPORAL AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: análise cerca da constitucionalidade do art. 131, parágrafo único, da Lei 14.133/2021

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção de título de Especialista em Contratações Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias

Belo Horizonte
2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

Araújo, Larissa de Seixas Ferreira

A663l Limite temporal ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro [manuscrito]: análise acerca da constitucionalidade do art. 131, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 / Larissa de Seixas Ferreira Araújo. - 2025.

14 f.

Orientadora: Maria Tereza Fonseca Dias.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 12-14.

1. Direito administrativo. 2. Contratos administrativos. 3. Equilíbrio econômico. I. Dias, Maria Tereza Fonseca. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 351.712(81)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

CURSO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ATA DA DEFESA DA MONOGRAFIA DA ALUNA
LARISSA DE SEIXAS FERREIRA ARAUJO

Realizou-se, no dia 26 de fevereiro de 2025, às 17:30 horas, Auditório Francisco Luiz no 16º andar do prédio I, Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia, intitulada *LIMITE TEMPORAL AO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: análise cerca da constitucionalidade do art. 131, parágrafo único, da Lei 14.133/2021*, apresentada por LARISSA DE SEIXAS FERREIRA ARAUJO, número de registro 2023711295, graduada no curso de DIREITO/NOTURNO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Maria Tereza Fonseca Dias - Orientador (UFMG), Prof(a). Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel (UFMG).

A Comissão considerou a monografia:

(X) Aprovada

( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Prof(a). Maria Tereza Fonseca Dias (Doutora)

Prof(a). Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel (Doutor)

LIMITE TEMPORAL DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: análise acerca da constitucionalidade do art. 131, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021

Larissa de Seixas Ferreira Araújo[1]

RESUMO

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou em relação à antiga lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993), ao prever no art. 131, parágrafo único, delimitação temporal para o exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Da redação do artigo depreende-se que só é possível suscitar a existência de evento de desequilíbrio durante a vigência contratual e antes de eventual prorrogação. O dispositivo não é novidade no ordenamento jurídico ao positivar entendimento do Tribunal de Contas da União. Ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, quando não havia definição expressa na legislação acerca do prazo para exercício do direito, os contratados defendiam que a manutenção da equação econômico-financeira não comporta limitações, considerando seu fundamento constitucional no art. 37, XXI. Apesar da positivação - que em tese encerraria a discussão sobre o tema – parte da doutrina defende a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 131. Nesse sentido, o objeto do estudo é analisar a constitucionalidade do novo dispositivo. A pesquisa proposta insere-se, assim, na vertente jurídico-dogmática, baseada na investigação do tipo jurídico-compreensivo. A hipótese levantada para responder o objeto da pesquisa é a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 131. A pesquisa realizada nega parcialmente a hipótese, uma vez que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, apesar de possuir previsão constitucional, pode sofrer limitações temporais. Contudo, é possível maximizar o direito consagrado na Constituição, admitindo a apresentação dos pleitos fora do prazo fixado, desde que o atraso seja devidamente justificado.

Palavras-chave: equilíbrio econômico-financeiro; prazo para apresentação do pleito; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Brazilian Procurement Act 2021 (Act nº 14.133/2021) introduces significant changes to the legal regime concerning biddings and administrative contracts, replacing the previous Brazilian Procurement Act 1993 (Act nº 8.666/1993). Specifically, Section 131, Subsection 1, establishes a deadline for the contracted to exercise the right to the economic-financial balance of the contract. The wording of this paper clarifies that any event causing an imbalance can only be raised during the contract's duration and prior to any potential extensions. This provision is not entirely new within the legal framework, as it aligns with the understanding of the General Accounting Office. Under the Brazilian Procurement Act 1993, the lack of a clear deadline for asserting this right led contractors to argue that maintaining the economic-financial equilibrium should not have limitations, claiming it had constitutional support under Section 37, XXI. Despite this formalization, which theoretically puts an end to the debate on the matter, some scholars challenge the constitutionality of the Subparagraph of Section 131. This study

[1] Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

aims to analyze the constitutionality of this new provision. The research adopts a legal-dogmatic approach, focusing on the investigation of the juridical-comprehensive type. The initial hypothesis posits that the Subparagraph of Section 131 is unconstitutional. However, this study ultimately rejects that hypothesis, asserting that while the right to economic and financial rebalancing has constitutional grounds, it is not absolute. Nevertheless, it is possible to enhance this constitutional right by permitting claims to be submitted after the established deadline, provided that the delay is adequately justified.

Keywords: economic-financial balance; deadline for presenting the claim; unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 CONTROVÉRSIAS ACERCA DO REGIME CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....8
3 POSICIONAMENTO DO TCU E O EXERCÍCIO DO DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO LIMITADO À VIGÊNCIA CONTRATUAL CONFORME ART. 131, PARÁGRAFO, DA LEI 14.133/2021 10
4 COMPATIBILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 131 DA LEI 14.133/2021 COM A EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....14
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 16
REFERÊNCIAS.....17

1 INTRODUÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), incorporou ao ordenamento jurídico entendimento reiterado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser apresentado durante a vigência do contrato e antes da celebração de termo aditivo. É justamente o que dispõe o parágrafo único, do art. 131, da Lei Federal nº 14.133/2021. A positivação do entendimento do TCU, sob esta perspectiva, trouxe maior clareza acerca do prazo para o exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro pelo contratado.

Não obstante, muito antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, parcela majoritária da doutrina administrativa defendia que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra guarida na parte final do art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988 (CR), ao estabelecer a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada pelo particular como diretriz das contratações públicas. Para autores como Celso Antônio Bandeira de Mello e Helly Lopes Meirelles, a previsão constitucional implica na impossibilidade de o equilíbrio econômico-financeiro sofrer restrições temporais. Este argumento ganhava alguma força na medida em que a Lei Federal nº 8.666/1993, que então regulamentava o art. 37, XXI, da CR, instituindo as regras gerais de licitações e contratos da Administração Pública, não previa prazo para apresentação de eventual pleito de reequilíbrio do contrato.

Apesar da prevalência do entendimento do TCU, que gradualmente foi dominando a prática administrativa, o contratado ainda havia margem para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro a qualquer tempo. Nesse sentido, a própria Advocacia Geral da União, ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, chegou a editar a Orientação Normativa nº 22/2009[2], que fixou como diretriz interpretativa para apreciação dos pleitos apresentados que o reequilíbrio econômico-financeiro poderia se dar a qualquer tempo, desde que observadas as circunstâncias do art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, a positivação, pelo legislador, do entendimento do TCU, ao editar o parágrafo único, do art. 131, da Lei Federal nº 14.133/2021, encerra em certa medida a discussão sobre o tema, devendo eventuais pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro serem apresentados durante a vigência do contrato, sob pena do pedido não ser sequer conhecido pela Administração Pública.

Nesse cenário, o tema-problema a ser investigado é se a regra estabelecida no parágrafo único do art. 131 da Lei nº 14.133/2021 viola a CR, mais especificamente o disposto no art. 37, XXI. O caminho metodológico a ser percorrido possui natureza jurídico-dogmática, baseada na investigação do tipo jurídico-compreensivo. Para tal, será analisada a posição que tem sido reiteradamente adotada pelo TCU por meio de pesquisa de acórdãos sobre o tema. A hipótese levantada para responder o tema-problema da pesquisa é a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 131.

Dada a relevância do equilíbrio econômico-financeiro para as contratações públicas, essa investigação é relevante não apenas para o entendimento da legislação vigente, mas também para a aplicação prática nos contratos administrativos, com impacto direto na segurança jurídica das partes envolvidas.

O trabalho será divido em três seções: inicialmente será realizada breve análise sobre a previsão constitucional do equilíbrio econômico-financeiro e os impactos desta previsão para o exercício do direito pelo contratado; na sequência, o parágrafo único

[2] ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Instrução Normativa nº 22, de 01 de abril de 2009. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu. Acesso em: 2 de fev. 2025.

do art. 131 da Lei nº 14.133/2021 será objeto de investigação, correlacionando o disposto na norma e o entendimento reiterado pelo TCU; por fim, as premissas definidas ao longo da pesquisa servirão de parâmetro para análise da constitucionalidade do parágrafo único do art. 131 da Lei nº 14.133/2021.

2 CONTROVÉRSIAS ACERCA DO REGIME CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O preço é um dos elementos mais importantes de um contrato administrativo. Ele reflete todos os elementos considerados pelo particular para a prestação dos serviços contratados e o compromisso da Administração Pública de remunerar justamente o contratado pelos serviços realizados. Não por um acaso, o preço e as condições de pagamento são cláusulas necessárias em todo contrato administrativo[3].

Em regra, o preço do contrato administrativo é definido ainda durante o procedimento licitatório, quando o particular formula proposta para o fornecimento do objeto licitado, considerando os elementos previstos no instrumento convocatório. Após a apresentação da proposta e com o seu aceite pela Administração Pública, fica estabelecida a relação de correspondência entre o objeto contratado e a contraprestação financeira devida, que deverá ser observada ao longo do contrato.

A referida relação de correspondência traduz o equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira do contrato administrativo[4]. Nessa linha, José dos Santos Carvalho Filho[5] também conceitua o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos:

> "Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente."

É possível afirmar que parcela significativa da doutrina entende que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é direito constitucional consagrado na parte final do art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988 (CR)[6], ao estabelecer que as condições efetivas da proposta devem ser mantidas enquanto perdurar o vínculo

---

[3] BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[4] FERRAZ, Renan Fontana. Capítulo 14 Equilíbrio Econômico-Financeiro da Relação Contratual. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 195. Ver também OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 926.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. p. 263.

[6] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

contratual. José dos Santos Carvalho Filho[7], Helly Lopes Meirelles[8] e Celso Antônio Bandeira de Mello[9] são alguns dos autores que defendem a expressão constitucional do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Para alguns destes autores, o fundamento constitucional determina que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratas não pode ser restringido, nem mesmo por lei. Assim, a Administração Pública está obrigada a manter as condições efetivas da proposta, por meio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.[10]

Não obstante, Letícia Lins Alencar[11] contrapõe o posicionamento dos autores acima mencionados. Para a autora, a expressão "equilíbrio econômico e financeiro do contrato" prevista no art. 160 da Constituição da República de 1967[12] foi retirada da CR de 1988, o que já indicaria que o constituinte não deseja conferir *status* constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro. Ademais, da mera indicação de manutenção das condições efetivas da proposta, do art. 37, XXI, da CR, não seria possível depreender o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e, tampouco, fazer uma conexão entre a "proposta" e o equilíbrio econômico-financeiro. Nesse contexto, Letícia Lins Alencar defende que não haveria na Constituição dispositivo que estabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato como princípio ou garantia constitucional, estando a matéria exclusivamente regulamentada na via infraconstitucional.

Considerando os posicionamentos doutrinários acima expostos, vale ponderar que, de fato, o dispositivo constitucional não abarca todos os contornos teóricos e normativos acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Nesse sentido, o próprio art. 37, XXI, da CR, estipula que a manutenção das condições da proposta deve se dar na forma da lei. Assim, a nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) e, anteriormente, a Lei Federal 8.666/1993, são fundamentais para concretização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, contribuindo para a sua definição, a caracterização dos eventos de desequilíbrio, os mecanismos de recomposição da equação econômico-financeira, entre outros.[13]

Não obstante, a ausência de previsão expressa na CR, não anula a conexão entre o equilíbrio econômico-financeiro e a Constituição. Nesse sentido, apenas a manutenção do equação econômico-financeira seria capaz de manter as condições efetivas da proposta.[14]

Apesar do equilíbrio econômico-financeiro encontrar respaldo no art. 37, XXI, da CR, a mera previsão constitucional não lhe assegura completa imunidade quanto a restrições definidas na legislação infraconstitucional. Inclusive, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre conviveu com regras infraconstitucionais que, a rigor, limitam o seu pleno exercício, é o caso dos prazos extintivos, assim

---

[7] CARVALHO FILHO, *op.cit.* 263.

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15 set. 2015. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 243-244.

[9] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 624-626.

[10] Id., 2010, p. 625.

[11] ALENCAR, Leticia Lins. *Equilíbrio na Concessão* Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 60.

[12] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Art. 160. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

[13] VILLANI, A. A. Ganhos de eficiência e equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs. 2024. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Minas Gerais, 2024. p. 61-63.

[14] DE MELLO, *Op.cit.* p. 625.

definidos como a prescrição, decadência e a preclusão[15]. Vale dizer, são excepcionais as situações em que o ordenamento jurídico admite que as relações fiquem à mercê de uma perene instabilidade[16], e com o direito ao equilíbrio econômico-financeiro não é diferente, que se sujeita aos limites temporais definidos em lei.

A discussão sobre o fundamento constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é relevante para o tema em estudo, considerando que a possibilidade de estabelecer limites ao exercício do equilíbrio econômico-financeiro está diretamente relacionada à análise da constitucionalidade do parágrafo único, do art. 131, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja análise específica será explorada adiante.

Neste ponto, parte-se da definição de inconstitucionalidade material de Bernardo Gonçalves Fernandes para análise da adequação do parágrafo único, do art. 131, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao mandamento constitucional. Para o autor, a inconstitucionalidade material se materializa em duas hipóteses: quando a lei ou ato normativo deixar de observar o conteúdo da Constituição, ou quando identificado o "desvio de poder" do legislador, considerando adequação (relação de meios e fins), necessidade (se existe outro meio menos gravoso) e proporcionalidade (relação de ônus e bônus) do dispositivo em relação à Constituição.[17]

3 POSICIONAMENTO DO TCU E O EXERCÍCIO DO DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO LIMITADO À VIGÊNCIA CONTRATUAL CONFORME ART. 131, PARÁGRAFO, DA LEI 14.133/2021

Dentre as regras estabelecidas pela legislação infraconstitucional sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos definiu que eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira pode ser reconhecido pela Administração Pública após a extinção do contrato administrativo, hipótese em que o contratado receberá os valores devidos por meio de indenização. Contudo, é indispensável que o pedido do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro seja feito durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, no caso dos contratos de prestação continuada, conforme art. 131, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.
> Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

A redação do artigo não deixa dúvida de que o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro está condicionado à formulação do requerimento ainda na vigência do contrato ou antes da sua prorrogação[18]. Por outro lado, o dispositivo não é inteiramente claro sobre alguns aspectos. A respeito do "pedido de restabelecimento

---

[15] CARVALHO FILHO, *op.cit.* 1095-1096.
[16] Id., 2010, p. 1096.
[17] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1148.
[18] ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. Capítulo 13 Alteração dos Contratos Administrativos. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 195. Ver também OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 926.

do equilíbrio econômico-financeiro", Hamilton Bonatto[19] entende que a expressão abrange todos os mecanismos previstos na legislação para recomposição da equação econômico-financeira, notadamente a revisão do contrato, o reajustamento do preço, a repactuação e a correção monetária.

Ademais, o parágrafo único do art. 131 não é expresso se a ausência de manifestação do contratado no âmbito administrativo obstaria o reconhecimento do pleito de reequilíbrio também na esfera judicial, configurando uma espécie de prazo decadencial do direito. A respeito, Luciana Cristina de Jesus Silva[20] pondera que, em se tratando de garantia constitucional, os dispositivos legais relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro devem ser interpretados de modo a ampliá-lo. Dessa forma, a interpretação mais acertada sobre o parágrafo único do art. 131 seria a de que se aplica apenas nos procedimentos administrativos, sendo plenamente possível que a discussão seja levada para apreciação judicial, ainda que o contrato não tenha se manifestado durante a vigência do contrato.

Luciana Cristina de Jesus Silva[21] também entende que as regras do art. 131 da Lei Federal nº 14.133/2021 se aplicam às alterações do contrato por acordo entre as partes, em especial para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato nas hipóteses descritas no art. 124, II, "d", da Lei Federal nº 14.133/2021. Isso porque, o art. 130 da Lei Federal nº 14.133/2020 já cuida do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral provocada pela Administração Pública. Assim, restaria para o art. 131 da Lei Federal nº 14.133/2020 tratar das alterações bilaterais dos contratos administrativos.

A regra do parágrafo único, do art. 131, é novidade na lei geral que rege as contratações públicas, considerando que a extinta Lei Federal nº 8.666/1993 não possuía disposição equivalente. Contudo, o dispositivo apenas positiva entendimento que vinha sendo reiteradamente adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria[22] e na prática administrativa.

A título exemplificativo[23], em 2010, no âmbito da Representação n. 027.946/2007-5, instaurada para analisar irregularidades na execução do contrato celebrado entre a empresa Montana Soluções Corporativas Ltda. e a União para a prestação continuada dos serviços de tecnologia da informação, o TCU entendeu que a contratada, ao celebrar termo aditivo alterando o prazo do contrato e ratificando as demais cláusulas contratuais, deixou de exercer seu direito à repactuação decorrente de acordo coletivo que majorou o salário de certa categoria profissional. Nesse

---

[19] BONATTO, Hamilton. 131 Reequilíbrio econômico-financeiro após extinto o contrato. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (coords.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v. 2. p. 392.

[20] SILVA, Luciana Cristina de Jesus. 26 Alterações dos Contratos e dos Preços (art. 124 a 136). In: DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias (org.). A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n° 14.133/2021): principais inovações e desafios. São Paulo: Dialética, 2023. p. 312.

[21] SILVA, *op cit*. p. 312.

[22] BONATTO, *op. cit*. p. 392.

[23] O entendimento do TCU objeto da pesquisa foi analisado a partir dos seguintes julgados: TCU. Acórdão nº 1827/2008, 27 ago. 2008. Relator: Benjamin Zymler. Plenário; TCU. Acórdão nº 1828/2008, 27 ago. 2008. Relator: Benjamin Zymler. Plenário; TCU. Acórdão nº 477/2010, 17 mar. 2010. Relator: Aroldo Cedraz. Plenário; TCU. Acórdão nº 4365/2014, 12 ago. 2014. Relator: Benjamin Zymler, Primeira Câmara; TCU. Acórdão nº 1689/2018, 25 jul. 2018. Relatora: Ana Arraes. Plenário; TCU. Acórdão nº 4024/2021, 16 mar. 2021. Relator: Benjamin Zymler; TCU. Acórdão nº 3886/2022, 02 ago. 2018. Relator: Augusto Nardes. Segunda Câmara; TCU. Acórdão nº 7932/2023, 08 ago. 2023. Relator: João Augusto Ribeiro Nardes. Segunda Câmara; TCU. Acórdão nº 2135/2023, 18 out. 2023. Relator: Benjamin Zymler. Plenário.

cenário, o TCU reconheceu a preclusão lógica do pleito apresentado pela empresa em relação aos valores anteriores à celebração do termo aditivo.

A preclusão, que tem raiz no Direito Processual Civil, refere-se à perda da capacidade processual para a prática ou renovação de ato no âmbito de processo judicial. Essa perda ocorre em função da natureza sequencial do processo, que é composto por uma sucessão de atos organizados em fases lógicas, visando garantir a prestação jurisdicional de forma precisa e ágil. Nesse contexto, a preclusão prioriza a segurança do processo em detrimento de um ideal de justiça. O instituto se divide em diferentes espécies: a preclusão temporal, que está relacionada à inércia da parte e resulta na perda da faculdade de praticar um ato processual, conforme disposto no art. 223, *caput*, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); a preclusão lógica, que surge da incompatibilidade entre os atos praticados no processo; e a preclusão consumativa, que se refere ao exercício de um ato que não pode ser repetido ou revisto, conforme estabelecido no art. 507, *caput*, do Código de Processo Civil.[24]

Apesar de ser um instituto processual, a aplicação da preclusão no caso foi justificada no fato de "a execução de um contrato ser um processo, composto por diversos atos, que concede direitos e impõe obrigações às partes"[25]. Assim, o TCU entendeu que, caso a contratada não concordasse com o preço do contrato, ela deveria ter ressalvado o direito ao reajuste antes da celebração do termo aditivo. O reconhecimento retroativo do desequilíbrio econômico-financeiro, neste caso, significaria autorizar que a contratada praticasse no âmbito do contrato administrativo atos contraditórios, ora concordando com o preço e ora solicitando o seu reajuste.

A declaração da preclusão pelo TCU, contudo, não acarretou a perda do direito da contratada, razão pela qual a Montana Soluções Corporativas Ltda. ainda teve direito ao reequilíbrio econômico-financeiro reconhecido em relação aos salários majorados a partir da celebração do termo aditivo.

Adicionalmente, o TCU ponderou no julgamento que a prorrogação do contrato para a Administração Pública deve estar justificada na "obtenção de preços e condições mais vantajosas"[26]. Assim, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro depois da prorrogação do contrato colocaria em xeque o juízo discricionário feito pela Administração acerca da conveniência e oportunidade em prorrogar o contrato, considerando a qualidade dos serviços e, sobretudo, a adequação dos preços.

Mais recentemente, em 2023, o TCU realizou análise acerca de iniciativas normativas e ações adotadas por órgãos da Administração Pública quanto às demandas de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de obras públicas decorrentes dos impactos da pandemia da COVID-19, consolidada do Parecer do Relatório de Levantamento nº 008.457/2023-9. Na oportunidade, o TCU reconheceu que um dos temas mais discutidos no âmbito da Administração Pública é se o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser concedido com efeitos retroativos, considerando, como no julgamento acima descrito, o transcurso de um prazo considerável.

Para o Tribunal de Contas, o reequilíbrio deve ser reconhecido a partir do fato gerador. Contudo, para a aplicação desta regra, necessário que o pleito de

---

[24] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1. p. 537 e 1120-1123.

[25] BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 477/2010 – Plenário*. Processo nº TC 027.946/2007-5. Brasília: TCU, 2010.

[26] Cf. art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

recomposição da equação econômico-financeira seja apresentado contemporaneamente pelo contratado, em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que devem reger as relações contratuais também no âmbito público, e da proibição aos comportamentos contraditórios. É como relata o Ministro Relator Benjamin Zymler no trecho do seu voto no Relatório de Levantamento nº 008.457/2023-9:

> Não parece se amoldar ao princípio da segurança jurídica a revisão de preços de serviços executados há mais de três anos sem nenhuma manifestação da empresa contratada que ofertou sua proposta no certame e depois realizou sua obrigação, recebendo sem nenhuma oposição o pagamento avençado. A apresentação desse tipo de pleito pelos contratados violaria os princípios da boa-fé objetiva e da proibição de comportamentos contraditórios, os quais devem nortear e orientar o comportamento das partes não apenas no âmbito das relações contratuais, mas, também, nos processos judiciais.
>
> Assim, em um juízo sumário da matéria, considero que o efeito financeiro do pleito de reequilíbrio possui efeito **ex nunc** do seu fato gerador, caso o pedido de reequilíbrio seja apresentado de forma contemporânea ao evento que impactou na equação econômico-financeira do ajuste. Caso contrário, a incidência do REF, caso sua concessão seja julgada procedente pela administração, deve ocorrer somente após a apresentação do pedido pelo particular, incidindo somente sobre os serviços ainda não medidos e pagos.[27]

Do trecho extraído do Parecer de Levantamento nº 008.457/2023-9 é possível notar a rigidez do entendimento do TCU no que diz respeito à contemporaneidade da apresentação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao evento de desequilíbrio. A Corte de Contas chega a citar como exemplo situação em que o contratado levou três anos desde a execução do objeto contratado e o recebimento do pagamento para então suscitar perante a Administração Pública a necessidade de recomposição da equação econômico-financeira do contrato. O reconhecimento do direito ao equilíbrio econômico nesse caso violaria o princípio da segurança jurídica.

Vale acrescentar que o entendimento do TCU já vinha sendo incorporado à prática administrativa. No âmbito da Administração Pública federal, o Ministério do Planejamento editou a Instrução Normativa nº 5/2017[28] (IN nº 05/2017), positivando que os pedidos de repactuação que não forem apresentados durante a vigência do contrato estarão sujeitos à preclusão:

> Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. [...] § 7º As repactuações a que o contratado fizer *jus* e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.[29]

---

[27] BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 2630/2023 - Plenário*. Processo nº TC 008.457/2023-8. Brasília: TCU, 2023.

[28] BRASIL. *Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017*. Disponível em https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/midias/INn05de26demaiode2017Hiperlink.pdf. Acesso em: 02 fev. 2025.

[29] A IN nº 5/2017 continua vigente, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa Seges/MGI nº 176, 16 de novembro de 2024. A redação art. 57, § 7º, supracitado não foi alterada.

Assim, o parágrafo único, do art. 131, da Lei Federal nº 14.133/2021 positiva o entendimento reiterado no âmbito do TCU e da prática administrativa, limitando o exercício do direito ao equilíbrio econômico-financeiro ao prazo do contrato.

Por fim, apesar de parte relevante dos julgados do TCU e a própria Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento tratarem especificamente da hipótese de reajuste do preço do contrato, a redação do dispositivo legal analisado não faz distinção, razão pela qual é possível dizer que a revisão do contrato, o reajustamento do preço, a repactuação e a correção monetária devem ser pleiteados durante a vigência do contrato[30], sob pena de o reequilíbrio não ser reconhecido no âmbito administrativo.

4 COMPATIBILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 131 DA LEI 14.133/2021 COM A EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Feitas as considerações gerais acerca do fundamento constitucional do direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e analisada a conexão entre a regra do parágrafo único do art. 131 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento do TCU, aprofunda-se nas críticas feitas ao dispositivo da nova lei, sobretudo no que diz respeito à sua inconstitucionalidade.

Partindo da premissa que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é direito resguardado no art. 37, XXI, da CR, e que, por isso, não poderia sofrer limitações temporais, Marçal Justen Filho[31], Cecílio Pires, Aniello Parziale[32], sustentam que o parágrafo único do art. 131 é inconstitucional. Nessa linha, Luiz Eduardo Altenburg de Assis sintetiza a ideia sustentada por estes autores:

> A condição contemplada no parágrafo único desse dispositivo é desarrazoada, uma vez que não há nenhum motivo juridicamente idôneo para restringir o direito à indenização pelo desequilíbrio econômico-financeiro à formulação de requerimento da vigência do contrato. Assim, por retratar restrição desproporcional à garantia da preservação do equilíbrio econômico-financeiro, o dispositivo deve ser tido como incompatível com o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.[33]

Marçal Justen Filho também defende que o dispositivo viola os princípios da isonomia e do devido processo legal. Em relação ao primeiro deles, Justen Filho argumenta que a lei não confere o mesmo tratamento para a Administração Pública, de modo que o particular deve requerer o reequilíbrio econômico-financeiro necessariamente durante a vigência do contrato, ao passo que a Administração estaria livre para revisar o preço do contrato em seu favor a qualquer tempo. Quanto ao princípio do devido processo legal, o exercício da pretensão ao reequilíbrio do contrato exige do particular o levantamento de informações, a obtenção de documentos, entre outras atividades preparatórias. Sem um prazo razoável para a

---

[30] BONATTO, *op. cit*. p. 392.

[31] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. RL 1.36. E-book. Disponível em: https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v2/page/RL-1.36.

[32] PIRES, André; PARZIALE, Aniello. *Preclusão lógica e o pedido de revisão no NLLC*. Conjur, 10 mai. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-10/pires-parziale-preclusao-logica-pedido-revisao-nllc/. Acesso em: 24 jan. 2025.

[33] ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. *Op. cit*. p. 196.

instrução adequada do pleito, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser exercido pelo particular de forma plena e satisfatória.

Para além da violação à Constituição, Marçal Justen Filho sustenta que a omissão do particular quando do encerramento do contrato ou da celebração de termo aditivo não configura renúncia a direito. Sobre o tema, o autor relembra que a renúncia deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil, crítica que é acompanhada por Guilherme Carvalho e Raphael Guimarães[34], acrescentando que o "silêncio importa em anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa" e que os "negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se restritivamente", conforme artigos 111 e 113 do Código Civil.

Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr ainda argumentam que a prorrogação do contrato e a pretensão de recomposição da equação econômico-financeira não são comportamentos contraditórios. Segundo os autores, o primeiro diz respeito ao prazo, enquanto o segundo trata exclusivamente do valor do contrato.

Diante da exposição feita, verifica-se que os citados autores são contrários ao parágrafo único do art. 131 da Lei Federal nº 14.133/2021, seja por violação à Constituição, seja por desconformidade com outros dispositivos da legislação infraconstitucional, ainda que o tema já tenha sido amplamente debatido no âmbito do TCU.

Contudo, especificamente sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 131, os autores citados se limitam a invocar o disposto no art. 37, XXI, da CR, sem apresentar qualquer outro elemento que evidencie que o direito ao equilíbrio econômico-financeiro não possa sofrer limitações. Neste ponto, retomando a análise desenvolvida do tópico inicial, a própria Constituição deixa claro que as diretrizes das contratações públicas deverão observar os termos da lei, delegando para o legislador infraconstitucional a definição das regras para exercício das garantias constitucionais.

Nesse sentido, mesmo antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, o exercício do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro já se sujeitava a limites temporais, como é o caso da prescrição, da decadência e da preclusão. Caso adotada a teoria acerca da impossibilidade de limitar o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não seria possível que a garantia sofresse os efeitos dos prazos extintivos.

Desse modo, a regra veiculada no parágrafo primeiro, do art. 131, da Lei Federal nº 14.133/2021 não contraria o disposto no art. 37, XXI, da CR, na medida em que a expressão constitucional do equilíbrio econômico-financeiro não lhe garante imunidade à eventuais limitações temporais para exercício do direito. Ao mesmo tempo, a garantia continua assegurado ao contratado, ainda que tenha que ser exercida durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

Apesar do dispositivo analisado não ser inconstitucional, isso não significa que a escolha do legislador não mereça críticas. De um lado, a fixação de prazo para o exercício do direito é coerente, já que privilegia outras regras igualmente importantes do ordenamento, como o princípio da segurança jurídica e o dever de análise da vantajosidade do preço pela Administração Pública antes da prorrogação[35]. Contudo, o limite estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/202 é muito reduzido frente à

---

[34] CARVALHO, Guilherme; GUIMARÃES, Raphael. *Licitações e contratos: prazo para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo*. Conjur, 23 dez. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/licitacoes-contratos-prazo-pleitear-reequilibrio-economico-financeiro-contrato-administrativo/. Acesso em: 24 jan. 2025.

[35] BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Art. 107.

complexidade de alguns pleitos de reequilíbrio, como é o caso dos pedidos de revisão do preço do contrato pela ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis[36] ou na hipótese de o contratado só receber os valores que lhe são devidos após o término do contrato, quando será possível aferir eventual desequilíbrio. Neste cenário, a Lei Federal nº 14.133/2021 não prevê qualquer exceção à apresentação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro durante a vigência contratual e antes de eventual prorrogação.

Buscando dar uma interpretação constitucionalmente adequada, Guilherme Carvalho e Raphael Guimarães propuseram como alternativa que a ausência de apresentação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro durante a vigência contratual não seja interpretada como preclusão do direito do contratado. Essa solução viabiliza a manutenção da regra geral de apresentação dos requerimentos durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, mas não obstaria a apreciação de pleitos que sejam apresentados extemporaneamente, desde que devidamente motivado com as razões de fato e direito que justifiquem a impossibilidade de o direito ser exercido no prazo estipulado pela Lei[37]. Esta solução pode ser um caminho a ser perseguido pela Administração Pública, órgãos de controle e Judiciário, conferindo maior segurança ao particular.

Por fim, cabe ponderar que o equilíbrio econômico-financeiro é um princípio basilar dos contratos administrativos, que visa garantir a equidade entre as partes envolvidas. Nesse contexto, tanto o particular, quanto a Administração Pública têm responsabilidades no zelo por este equilíbrio, para que os objetivos contratuais sejam alcançados de forma eficaz. O administrador público, ao gerenciar o contrato, tem o dever de atuar com imparcialidade e prudência, sem permitir que a regra do parágrafo único do art. 131 da Lei Federal nº 14.133/2021 seja utilizada de maneira indiscriminada ou automática. Assim, compete ao administrador analisar os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro considerando as circunstâncias concretas de cada caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Federal nº 14.133/2024 incorporou ao ordenamento jurídico a regra de que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo deve ser apresentado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, nos termos do parágrafo único do art. 131.

Sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993, não havia norma que limitasse o exercício do direito ao reequilíbrio a prazo determinado. Não obstante, o TCU consolidou ao longo dos anos entendimento segundo o qual o pedido de recomposição da equação de econômico-financeira deve ser apresentado contemporaneamente ao evento de desequilíbrio e antes de eventual prorrogação do contrato de prestação continuada. Em razão da demora do particular, o TCU chegou a reconhecer a preclusão lógica do exercício do direito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

---

[36] BRASIL. *Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021*. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo entre as partes: [...] d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

[37] CARVALHO, Guilherme; GUIMARÃES, Raphael., *op. cit*.

Portanto o art. 131, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2024 nada mais é do que a consolidação do entendimento do TCU. O desconforto para o particular a respeito da tese firmada pelo TCU, agora positivada na Lei Federal nº 14.133/2021, reside no fato de o art. 37, XXI, prever como garantia constitucional a manutenção das condições efetivas da proposta. Nesse cenário conclui-se:

1. O direito ao equilíbrio econômico-financeiro é constitucional, mas não está imune a restrições. A Constituição, no art. 37, XXI, confere as diretrizes gerais das contratações públicas, dentre as quais está a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não obstante, o mesmo dispositivo delega ao legislador infraconstitucional a definição das regras para efetivação dessas garantias. A análise sistemática do art. 37, XXI, e dos princípios que regem a atividade administrativa também não indicam a impossibilidade de o direito ao equilíbrio ser limitado do ponto de vista temporal. Tanto é assim que está sujeito à incidência dos prazos prescricional e decadencial.

2. Nesse contexto, o parágrafo único do art. 131, não é inconstitucional, uma vez que não viola o art. 37, XXI, da CR. Em outras palavras, a limitação temporal para o exercício do direito ao reequilíbrio, prevista na lei, não é incompatível com a Constituição, pois a garantia pode ser sujeita a restrições de prazo.

3. Não obstante, a limitação do direito ao reequilíbrio pode ser excessivamente restritiva. Embora a fixação de prazo para apresentação do pleito de reequilíbrio seja válida e reflita princípios como a segurança jurídica, o prazo de que trata a Lei nº 14.133/2021 pode ser considerado muito curto, considerando a complexidade de alguns casos. Não há exceções previstas para situações em que o pedido de reequilíbrio não possa ser feito durante a vigência contratual, o que pode prejudicar efetivamente o contratado.

4. Uma solução que concilia a regra do parágrafo único do art. 131 e o direito ao equilíbrio econômico-financeiro consagrado na CR, seria autorizar a apresentação do pedido de restabelecimento mesmo após o término da vigência contratual, desde que o contratado demonstre fundamentadamente a impossibilidade de o prazo não ter sido observado.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Instrução Normativa nº 22, de 01 de abril de 2009**. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu. Acesso em: 2 de fev. 2025.

ALENCAR, Letícia Lins de. **Equilíbrio na concessão**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jan. 2025.

BRASIL. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração*

Pública e dá outras providências. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2630/2023 - Plenário**. Processo nº TC 008.457/2023-8. Brasília: TCU, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 477/2010 – Plenário**. Processo nº TC 027.946/2007-5. Brasília: TCU, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Guilherme; GUIMARÃES, Raphael. **Licitações e contratos:** *prazo para pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo*. Conjur, 23 dez. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/licitacoes-contratos-prazo-pleitear-reequilibrio-economico-financeiro-contrato-administrativo/. Acesso em: 24 jan. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Volume 2*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15 set. 2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 283 p.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2022.

PIRES, José. Preclusão lógica do pedido de revisão na NLLC. **Conjur**, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-10/pires-parziale-preclusao-logica-pedido-revisao-nllc/. Acesso em: 28 jan. 2025.

SANTOS, Rafael Costa; MATOS, Leonardo Melo. O regime de preclusões no reequilíbrio econômico-financeiro de obras e serviços de engenharia de acordo com a Lei 14.133/2021. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 11, n. 2, p. 250-284, 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v11n1p250-284. Acesso em: 21 jan. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

VILLANI, A. A. **Ganhos de eficiência e equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs**. 2024. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Minas Gerais, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/43122/1/VILLANI%2c%20A.%20A.%20Dissertac%cc%a7a%cc%83o_Mestrado_Ganhos%20de%20eficie%cc%82ncia%20e%20equili%cc%81brio%20econo%cc%82mico-financeiro%20nas%20concesso%cc%83es%20e%20PPPs_ver-final.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.